PARECER JURÍDICO 136/2022 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU

A
CPL – Comissão Permanente de Licitação
Parecer Jurídico: 136/2022

PROCESSO LICITATÓRIO: 09/2022–3103002
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3103002/2022
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE URNAS MORTUÁRIAS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU/PA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município de Tomé-Açu, no processo licitatório nº 9/2022-3103002, Processo Administrativo n° 3103002/2022, referente à **REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**, na modalidade pregão presencial.

Consta nos autos, que na data de 01 de abril de 2022, essa assessoria jurídica emitiu parecer favorável ao prosseguimento do processo licitatório e que o Edital de Convocação encontrava-se apto a publicação, atendendo todos os termos legislativos vigentes.

Em ato seguinte, na data de 05 de abril de 2022, a Comissão Permanente de Licitação, procedeu então com as devidas publicações, em conformidade com o Art. 21, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

No entanto, no dia 18 de abril de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SETAS**, através do **memorando nº 0103/2022,** informou que seria necessário realizar alterações da solicitação, alterando desse

modo, a demanda enviada anteriormente, necessitando a revisão no termo de referência.

É o relatório. Passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador ou mesmo o compartilhamento desta quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."

Conforme consta nos autos, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SETAS**, através do **memorando nº 0103/2022,** informou que seria necessário realizar alterações da solicitação, alterando desse modo, a demanda enviada anteriormente, necessitando a revisão no termo de referência., ou seja, fato superveniente a publicação do instrumento convocatório, motivando dessa forma, a

revogação do processo licitatório em epígrafe, em atendimento ao interesse público, em conformidade com o disposto no art. 49, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos:

> "**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado"

Aliado a isso, temos o disposto no Art. 50, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que dispõe:

> "Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto, **poderá revoga-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação**, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado." (Grifos nosso)

Complementando, temos o art. 38º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária ao Despacho de Anulação do processo licitatório:

> "Art. 38º. O processo da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
>
> (...)
>
> **IX – despacho de anulação ou revogação de licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;**
>
> (...) (Grifos nosso)

A respeito do referido ato, temos ainda as Súmulas 346 e 473 do STF, vejamos:

> Súmula 346 – STF
> "A Administração Pública pode declarar nulidade dos seus próprios atos"
>
> Súmula 473 – STF

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Pelo que restou comprovado nos documentos juntados aos autos, a revogação do processo licitatório encontra-se devidamente justificado e fundamentando, atendendo os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.666/1993, bem como, Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais instrumentos normativos pertinentes.

3 – CONCLUSÃO

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que o motivo para revogação do processo licitatório em epígrafe, atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, este Assessor Jurídico que subscreve este parecer, **OPINO FAVORAVELMENTE** a **REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO** do Processo Licitatório nº 9/2022-3103002, Processo Administrativo nº 3103002/2022, que seria realizado pelo **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, na modalidade **PREGÃO**, na forma **PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, que tinha como objetivo registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários de urnas mortuárias, visando atender às necessidades da prefeitura municipal de Tomé-Açu/PA, junto à secretaria municipal de assistência social, bem como, seus respectivos anexos.

É o parecer, salvo melhor juízo

Tomé-Açu/PA, 21 de abril de 2022.

MICHAEL DOS REIS SANTOS:73558923200

Assinado de forma digital por MICHAEL DOS REIS SANTOS:73558923200
Dados: 2022.04.21 17:40:16 -03'00'

MICHAEL DOS REIS SANTOS
Assessor Jurídico
Matrícula nº 654.148-2

OAB/PA nº 30.931-B